ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 136/XIV/1ª – CACDLG/2020 **Data: 04-03-2020**

NU: 652256

ASSUNTO: Parecer sobre os Projeto de Lei n.ºs 183/XIV/1ª (PAN) e 202/XIV/1ª (PS).

Com os melhores cumprimentos,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 183/XIV/1ª (PAN) – ***"Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)"***, e 202/XIV/1ª (PS).– ***"Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia"***, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do CHEGA, na reunião de 03 de março de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 96 67 / 93 93 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao1A-.CACDLGXIV@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 183/XIV/1.ª (PAN) – REFORÇA O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS ANIMAIS DE COMPANHIA E ALARGA A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SENCIENTES VERTEBRADOS (ALTERA O CÓDIGO PENAL)

PROJETO DE LEI N.º 202/XIV/1.ª (PS) – PROCEDE À 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, REVENDO O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS ANIMAIS DE COMPANHIA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do PAN tomaram a iniciativa de apresentar, em 21 de janeiro de 2020, o **Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª** - "*Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)*", cujo texto inicial foi substituído, a pedido do autor, em 13 de fevereiro de 2020.

Posteriormente, um grupo de Deputados do PS tomou a iniciativa de apresentar, em 13 de fevereiro de 2020, o **Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª** - "*Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*", cujo texto foi substituído, a pedido do autor, em 26 de fevereiro de 2020.

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas vertentes baixaram, respetivamente em 21 de janeiro e 18 de fevereiro de 2020, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres, sucessivamente em 12 e 19 de fevereiro de 2020, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Médicos Veterinários.

A discussão na generalidade destas iniciativas já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 6 de março de 2020.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

- **Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN)**

A presente iniciativa do PAN pretende introduzir alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, reforçando o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alargando a proteção aos animais sencientes vertebrados – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Nesse sentido, são propostas, em síntese, as seguintes **alterações ao Código Penal** – cfr. artigos 2.º e 3.º do PJL:

- Alarga a responsabilidade penal das pessoas coletivas aos crimes contra animais de companhia – cfr. alteração ao n.º 2 do artigo 11.º;

- Excetua da aplicação das regras do crime continuado os crimes praticados contra animais – cfr. alteração ao n.º 3 do artigo 30.º;

- Inclui os animais na norma relativa à perda de instrumentos - cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 109.º;

- Altera a epígrafe do Título VI, que atualmente é "*Dos crimes contra animais de companhia*", para "*Dos crimes contra animais*", dessa forma pretendendo alargar as incriminações nele previstas a outros animais que não só os de companhia. Aliás, de acordo com o novo artigo 390.º, "*para efeitos do disposto neste Título, entende-se por animal qualquer animal senciente vertebrado*", sendo que todos os crimes previstos neste Título são alterados estendendo a sua tipificação a qualquer animal (os crimes deixam, portanto, de se aplicar apenas aos animais de companhia);

- Adita uma nova criminalização: a morte de animal, justificando os proponentes que "*desta forma*" suprem "a *maior lacuna presente no Título em crise*" – cfr. exposição de motivos. Assim, quem, fora de atividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal passa a ser punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 240 dias, punindo não só a tentativa, como a negligência (neste caso, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias), e agravando a pena (para prisão de 1 a 3 anos) nos casos em que a morte for produzida "*em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade*", elencando algumas dessas circunstâncias, a saber: ser o agente detentor ou proprietário do animal; o crime ser de especial crueldade, designadamente, por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal; o agente utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos; o agente utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso; ou o agente ser determinado pela avidez, pelo

prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil - cfr. alterações ao artigo 387.º;

- Inclui na tipificação do crime de maus tratos, que passa a ser aplicável a qualquer animal e não apenas a animais de companhia, os maus tratos psicológicos e, na agravação deste crime, a situação de os maus tratos causarem doença particularmente dolorosa ou permanente. Agrava a pena, que passa a ser de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, quando as ofensas à integridade física do animal forem produzidas "*em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade*", remetendo para o elenco das circunstâncias previstas no novo n.º 5 do artigo 387.º. Pune ainda como maus tratos quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal para práticas sexuais, para além de punir todos os crimes de mais tratos praticados com negligência, caso em que o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de prisão até 120 dias – cfr. alterações ao artigo 388.º.
  Salientam os proponentes que a inclusão de norma autónoma relativa à utilização, cedência ou exploração de animais para práticas sexuais "*é fundamental, face às notícias que começam a ser sistematicamente difundidas que espelham a presença deste tipo de situações em vários países*", trazendo «*à colação a posição da OA relativa a esta problemática, em que defendem ser "altamente aconselhável a inclusão na norma penal da utilização, cedência ou exploração de animais para práticas sexuais, atento o alarme social gerado por casos de indiciada bestialidade divulgados pela comunicação social (...) nos últimos anos, diversos Estados-Membros da União Europeia, entre outros Estados, criminalizaram as práticas sexuais com animais."*» - cfr. exposição de motivos;

- Alarga a incriminação do abandono de animais de companhia a todos os animais, densificando que o dever de guardar, vigiar ou assistir animal inclui o dever legal ou contratual, bem como a assunção voluntária desse dever, e eliminando o requisito de o abandono dever pôr em perigo a alimentação e a prestação de cuidados que são devidos ao animal, passando a bastar que o agente abandone o animal em qualquer local com o

propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou coletiva – cfr. alterações ao artigo 388.º-A.

Sustentam os proponentes que "*urge proceder a uma alteração fundamental - não fazer depender do critério de pôr em "perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos", uma vez que nos deparamos com uma miríade de inquéritos arquivados pela ausência de indícios suficientes de perigo concreto para a integridade animal*", considerando "*que, até pela dificuldade de produção de prova, este crime deverá considerar-se consumado pelo mero abandono, um agravamento que se justifica face ao flagelo que este fenómeno representa e que desemboca numa enorme perigosidade, não apenas para a integridade física e psicológica do próprio animal, como também para a saúde e segurança públicas*". Argumentam ainda com o conteúdo do parecer da Ordem dos Advogados nos termos do qual "*como é do conhecimento geral, os animais são amiúde abandonados pelos respectivos detentores à porta das associações de protecção animal, as quais, como também se sabe, raramente reúnem condições, inclusive, espaço físico, para alojar mais animais, o que se traduz num sério problema social a que importa dar resposta cabal, sem prejuízo da necessária promoção de iniciativas pedagógicas tendentes a sensibilizar a população para a necessidade da detenção responsável de animais*" – cfr. exposição de motivos ;

- Atualiza as penas acessórias, substituindo a menção a animais de companhia por animais, e adita uma nova pena acessória: "*obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais*" – cfr. alteração ao artigo 389.º;

- Adita um novo artigo 109.º-A que permite que possam ser declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes praticados pelo seu dono quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometido, de forma definitiva e irreversível, o reatamento de convivência entre o animal e o seu dono, ou quando, em função do destino final ou do meio em que viva, exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação.

São, ainda, propostas, em síntese, as seguintes **alterações ao Código de Processo Penal** - cfr. artigos 4.º e 5.º do PJL:

- Nos meios de obtenção de prova:

  - Permite a realização de exames a animais – cfr. alteração aos artigos 171.º e 172.º;

  - Permite que seja ordenada busca quando houver indícios da existência de animais relacionados com um crime ou que possam servir de prova, que se encontrem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público – cfr. novo n.º 3 do artigo 174.º e consequente remuneração dos atuais n.ºs 3 a 6, o que implica a correção das remissões previstas nos artigos 103.º, 175.º, 176.º, 177.º, 251.º e 270.º.

    Justificam os proponentes que "*existe a necessidade de inserir de forma expressa, na Lei adjectiva, a possibilidade de realização de buscas para recolha dos animais alvo de criminalidade, sendo que actualmente é dada a omissão no que tange à existência de uma norma processual penal específica, as autoridades judiciárias e policiais têm que se socorrer da norma administrativa patente no artigo 19.º, n.º 8 do Decreto Lei n.º 276/2001, conjuntura esta que faz perigar, sobremaneira, a salvaguarda da integridade dos animais*" – cfr. exposição de motivos;

  - Contempla a apreensão de animais, prevendo-se que os animais apreendidos sejam confiados à guarda dos centros de recolha oficial ou associações zoófilas legalmente constituídas – cfr. alteração ao artigo 178.º;

- No âmbito das providências cautelares quanto aos meios de prova, prevê-se que os órgãos de polícia criminal possam proceder a exames a vestígios de crimes, assegurando a integridade física e psicológica dos animais, bem como possam proceder a apreensões

no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas necessárias à conservação da integridade física e psicológica dos animais – cfr. alteração ao artigo 249.º;

- Incorpora as associações zoófilas no leque das entidades a quem, no âmbito da suspensão provisória do processo, a injunção de entrega de certa quantia em dinheiro pode ser determinada – alteração da alínea c) do n.º 2 do artigo 281.º;

- Inclui no elenco das injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido, no âmbito da suspensão provisória do processo, não ter em seu poder determinados animais – cfr. alteração da alínea l) do n.º 2 do artigo 281.º;

- Inclui no dispositivo da sentença a indicação a dar a animais relacionados com o crime – cfr. alteração da alínea c) do n.º 2 do artigo 374.º;

- Introduz a possibilidade de realização de perícias médico-veterinárias legais e forenses, regulando os moldes da sua realização – cfr. novo artigo 159.º-A;

- Estabelece que, em caso de apreensão de animais, a autoridade judiciária possa ordenar que sejam desencadeadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil – cfr. novo artigo 185.º-A;

- Prevê a restituição dos animais apreendidos, regulando o modo como deve ser processada – cfr. novo artigo 186.ºA;

- Cria a medida de coação de proibição de detenção de animais – cfr. novo artigo 200.º-A.

  Justificam os proponentes que "*afigura-se como crucial assegurar a imediata protecção do animal por via do aditamento de uma medida de coacção concernente à proibição de detenção de animais, com a imposição ao arguido, cumulativa ou separadamente, das obrigações de suspensão do exercício de profissão, ofício ou comércio relacionado com animais e proibição de contacto com o animal*" – cfr. exposição de motivos.

Prevê-se a entrada em vigor destas alterações "*no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação*" - cfr. artigo 6.º do PJL.

- **Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS)**

Retomando "*a apresentação de um conjunto de alterações pontuais às normas do Código Penal sobre esta matéria, por si já avançadas na XIII Legislatura, procurando dar resposta aos problemas consensualmente diagnosticados através da aplicação da lei, em muitos casos recuperando as formulações constantes dos seus projetos de lei iniciais e acolhendo o debate das iniciativas que, não tendo merecido o voto favorável da Assembleia da República, forma no entanto objeto de análise e de trabalho de especialidade*", a presente iniciativa do PS propõe um conjunto de alterações ao Código Penal, de modo a rever o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia - cfr. artigo 1.º do PJL e exposição de motivos.

Nesse sentido, são propostas, em síntese, seguintes alterações ao Código Penal - cfr. artigo 2.º do PJL:

- Criminaliza expressamente a conduta de quem matar animal de companhia, punindo-a com pena de prisão de seis meses a dois anos ou pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal – cfr. novo n.º 1 do artigo 387.º. Justificam os proponentes que "*importa prever que a morte do animal de companhia não assente em prática veterinária ou qualquer causa de justificação, ainda que provocada sem infligir dor, deve considerar-se incluída no tipo penal, dissipando dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei*" – cfr. exposição de motivos;

- Prevê a punibilidade da tentativa pelo crime da morte de animais de companhia – cfr. novo n.º 2 do artigo 387.º;

- Pune, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, a prática por negligência do crime de morte de animal de companhia – cfr. novo n.º 3 do artigo 387.º;

- Eleva para 6 meses de prisão e para 60 dias de multa o limite mínimo das penas previstas para o crime de maus tratos de animal de companhia (atualmente, de acordo com as regras gerais previstas nos artigos 41.º, n.º 1, e 47.º, n.º 1, este crime tem como limite mínimo 1 mês de prisão ou 10 dias de multa, respetivamente) – cfr. novo n.º 4 do artigo 387.º;

- Acrescenta no crime de maus tratos a animais de companhia agravado o inciso final "se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal" – cfr. novo n.º 5 do artigo 387.º;

- Elimina do crime de abandono de animais de companhia o elemento típico "pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos", ao mesmo tempo que agrava o crime quando do abandono resultar perigo para a vida do animal, punindo essa conduta com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias – cfr. alterações ao artigo 388.º. Referem os proponentes que "*haverá que distinguir situações de simples abandono, em que se justifica a moldura penal existente, daqueles casos em que do abandono do animal resultar perigo para a vida do animal*" – cfr. exposição de motivos;

- Alarga de 5 para 10 anos da duração da pena acessória de privação do direito de detenção de animais, alargando-se esta proibição a todos os animais quando atualmente ela está confinada aos animais de companhia – cfr. alteração da alínea a) n.º 1 do artigo 388.º-A;

- Altera as restantes penas acessórias atualmente previstas, estendendo-as em relação a todos os animais quando atualmente elas estão confinadas aos animais de companhia - cfr. alteração das alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 388.º;

- Esclarece que a duração máxima – de três anos – das penas acessórias previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 388.º-A se conta a partir do "*trânsito em julgado*" da decisão condenatória – cfr. alteração do n.º 2 do artigo 388.º-A;

- Altera o conceito de animal de companhia prevendo que:

    - «*Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia*» (parte nova sublinhada) – cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 389.º;

    - "*São igualmente tidos por animais de companhia para efeitos do disposto no presente título os animais de companhia sujeitos a registo obrigatório que se encontrem em estado de abandono ou errância*" – aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 389.º e revogação tácita do atual n.º 2 do artigo 388.º, segundo o qual a definição de animal de companhia «*não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos*».

Justificam os proponentes que esta "*dupla alteração ao conceito de animal de companhia*" visa, por um lado, deixar "*clara a inclusão dos animais de companhia errantes sujeitos a registo*" e, por outro lado, suprimir "*o n.º 2 do artigo 389.º, gerador de equívocos vários e sem utilidade real no plano exegético ou de aplicação das normas penais em presença, que se querem claras e precisas*" – cfr. exposição de motivos.

Apesar de a exposição de motivos referir que, "*no que respeita às sanções acessórias, há que procurar uma vez mais introduzir a expressa previsão da perda do animal ou de bens a favor do Estado ou de outra entidade pública em casos de condenação pelo crime de maus-tratos a animais de companhia, tornando claras as consequências adicionais da prática de crimes neste contexto na detenção imediata de animais*", a verdade é que essa intenção dos proponentes não tem qualquer tradução no articulado do projeto de lei ora em apreciação, ao contrário do previsto em anterior projeto de lei apresentado pelo PS (recorde-se que o Projeto de Lei n.º 209/XIII/1, do PS, propunha a introdução de uma nova pena acessória que podia ser aplicada cumulativamente com as penas previstas para os crimes de morte, maus tratos e abandono de animais de companhia: "*perda a favor do Estado ou de outra entidade pública de objetos e animais pertencentes ao agente*", mas esta proposta não se encontra vertida na iniciativa *sub judice*).

É, ainda, proposto o aditamento de um novo artigo 1.º-A à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Lei de proteção dos animais), relativo a medidas cautelares de prevenção, nos termos do qual "*Em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e as autarquias locais devem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos mesmos*", podendo, para este efeito, "*ser solicitada a emissão de mandado judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem*" – cfr. artigo 3.º.

Prevê-se a entrada em vigor destas alterações "*no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação*" - cfr. artigo 4.º do PJL.

I c) Antecedentes

O Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN) retoma, com alterações, a versão inicialmente apresentada pelo PAN, em 2 de janeiro de 2018, do Projeto de Lei n.º 724/XIII/3 (PAN) - «*Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus tratos a animais e artigos conexos*» (note-se que este texto veio, no entanto, a ser integralmente substituído por um novo, a pedido do autor, em 25 de junho de 2019, o qual foi rejeitado na generalidade em 28 de junho de 2019, com os votos contra do PSD, CDS-PP, PCP e PEV, e a favor do PS, BE, PAN e NINSC).

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS) retoma, com alterações, o Projeto de Lei n.º 209/XIII/1 (PS) – «*Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*», rejeitado na generalidade em 22 de dezembro de 2016, com os votos a favor do PS, BE, PEV e PAN, e contra do PSD, CDS-PP e PCP.

Na **XII.ª Legislatura** foi aprovada a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que alterou o Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia.

Na origem desta lei estiveram os Projetos de Lei n.ºs 474/XII/3.ª (PS) e 475/XII/3.ª (PSD), ambos impulsionados pela Petição n.º 173/XII/2.ª (Associação Animal e outros), subscrita por 41.511 cidadãos, cujo texto de substituição apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 25 de julho de 2014, com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, BE e PEV, contra dos Deputados Abel Batista e Hélder Amaral (CDS-PP), e a abstenção do PCP e dos Deputados Cecília Meireles e Michael Seufert (CDS-PP).

Foi também aprovada a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, que estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia.

Na origem desta esteve o Projeto de Lei n.º 1024/XII/4.ª (PS), impulsionado pela Petição n.º 485/XII/4.ª (Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de Andrade e outros), subscrita por 16.303 cidadãos, cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final

global em 22 de julho de 2015, com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, BE e PEV, e a abstenção do PCP.

Na **XIII.ª Legislatura**:

- Foi aprovada a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que estabelece o estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil e o Código Penal. Na sua origem estiveram os Projetos de Lei n.ºs 164/XIII/1.ª (PS), 171/XIII/1.ª (PAN), 224/XIII/1.ª (PSD) e 227/XIII/1.ª (BE), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 22 de dezembro de 2016, por unanimidade;

- Foram rejeitados na generalidade:

  - Em 22 de dezembro de 2016:

    - O Projeto de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN) – «*Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (altera o Código Penal)*», com os votos contra do PSD, CDS-PP e PCP, a abstenção do PS e PEV, e a favor do BE, PASN e 9-Dep-PS,

    - O Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) – «*Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*», com os votos a favor do PS, BE, PEV e PAN, e contra do PSD, CDS-PP e PCP; e

    - O Projeto de Lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) — «*Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais*», com os votos contra do PSD, CDS-PP e PCP, a abstenção do PS e a favor do BE, PEV, PAN e 9-Dep-PS;

  - Em 28 de junho de 2019:

- O Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN) - «*Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus tratos a animais e artigos conexos*», com os votos contra do PSD, CDS-PP, PCP e PEV, e a favor do PS, BE, PAN e NINSC.

– Também foi rejeitado, em 26 de outubro de 2018, o Projeto de Resolução n.º 1618/XIII/3.ª (PEV) - «*Avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção de animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas*», com os votos a favor do BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN, contra do PS e a abstenção do PSD;

– O Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN) - «*Altera o Código Penal, impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia*», discutido na generalidade em 17 de outubro de 2018 e que baixou à 1.ª Comissão sem votação, caducou com o termo da XIII.ª Legislatura;

– Foram apreciadas em Plenário, respetivamente em 4 de janeiro de 2018 e em 17 de outubro de 2018, as Petições n.ºs 290/XIII/2.ª (Ana Raquel de Oliveira Ramos de Matos e outros) - «*Solicitam alterações legislativas, nomeadamente à Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos a animais de companhia*», subscrita por 4715 cidadãos, e 454/XIII/3.ª (Sónia Isabel Gomes Martinho e outros) - «*Solicitam alterações legislativas, nomeadamente à Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos a animais de companhia*», subscrita por 4583 cidadãos.

Atualmente encontram-se pendentes, sobre a mesma matéria, as seguintes iniciativas legislativas, todas agendadas para o Plenário de 6 de março de 2020:

– Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD) - «*50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia*»;

- Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN) - «*Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)*»;

- Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS) - «*Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*»;

- Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE) - «*Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais*».

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projetos de Lei n.ºs 183/XIV/1.ª (PAN) e 202/XIV/1.ª (PS), a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PAN apresentou o Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª - "*Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)*".

2. Por sua vez, o PS apresentou o Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª - "*Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*".

3. Ambas as iniciativas legislativas pretendem reforçar o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia, sendo que o PAN alarga esse regime a todos os animais

sencientes e vertebrados, propondo ambas as iniciativas, nomeadamente, a tipificação da morte do animal e eliminando o requisito de o abandono dever pôr em perigo a alimentação e a prestação de cuidados de saúde que são devidos ao animal.

4. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 183/XIV/1.ª (PAN) e 202/XIV/1.ª (PS) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2020

A Deputada Relatora

(Catarina Rocha Ferreira)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS)

Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia

Data de admissão: 18 de fevereiro de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Maria João Godinho e Pedro Braga de Carvalho (DILP), Luís Silva (BIB), Lia Negrão (DAPLEN), Liliane Sanches da Silva e Vanessa Louro (DAC)

Data: 27 de fevereiro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa *sub judice* visa alterar o Código Penal no que respeita ao seu título VI - dos crimes contra animais de companhia. Os proponentes fundamentam a sua pretensão na ideia de que o regime em vigor, introduzido pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, apresenta manifestas insuficiências, reveladas pela prática da sua aplicação e que confirmam *"a necessidade de afinar os conceitos e alargar a previsão de forma inequívoca e expressa nalguns casos centrais para a aplicação do regime".*

A iniciativa propõe a alteração dos artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal. Considerando que, sobre a matéria em apreço e também introduzindo modificações no Código Penal, se encontram pendentes as seguintes iniciativas: Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD) - 50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia, Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal) e Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE) - Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais, juntamos em anexo, para melhor compreensão, um quadro comparativo com as propostas dos vários projetos de lei e a redação atual do Código Penal.

Entre as soluções preconizadas, a iniciativa propõe a previsão, de forma de autónoma, da tipificação do crime de morte de animal sem motivo legítimo, sendo que, até ao momento, a morte do animal apenas figurava como agravamento pelo resultado do crime de maus tratos a animais de companhia. Clarifica-se, igualmente, o regime de punição da tentativa e da negligência.

No que respeita ao crime de abandono, são distinguidas duas situações, ambas puníveis, o abandono simples e o abandono que resulta em perigo concreto para a vida do animal. No regime em vigor, apenas a última das situações encontra previsão legal.

Relativamente à pena acessória de privação do direito de detenção de animais, há um agravamento do limite máximo do período de aplicação da medida, de 5 para 10 anos.

Por outro lado, a aplicação das sanções acessórias passa a abranger todos os animais e não apenas os animais de companhia.

Quanto ao conceito de animal de companhia – artigo 389.º do Código Penal – passam a estar incluídos os animais sujeitos a registo obrigatório que se encontrem em estado de abandono ou errância, e é eliminada a previsão que excluía do âmbito de aplicação das normas do título VI, a utilização dos animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

Diferentemente das restantes iniciativas sobre o tema, o projeto de lei em análise, também adita um artigo à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, - Proteção aos animais – , consagrando a aplicação de medidas cautelares de proteção, nomeadamente, a recolha e captura de animais, nos casos em que exista evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia. A redação proposta é a seguinte:

*"**Artigo 1.º-A***

Medidas cautelares de proteção

1 - Em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e as autarquias locais devem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos mesmos.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, pode ser solicitada a emissão de mandado judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem."

A iniciativa em apreço contém quatro artigos preambulares, o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando artigos do Código Penal, o terceiro que adita um artigo à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, e o último, que determina o início de vigência da lei a aprovar para o primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Lei n.º 92/95, de 12 de setembro[1], aprovou o regime de proteção dos animais, estabelecendo, designadamente, a proibição de «todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal» e remetendo o regime sancionatório para lei especial (no então artigo 9.º). Esta lei foi depois alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho[2], e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto[3].

É esta última que cria como ilícitos penais os crimes de «maus tratos a animais de companhia» e de «abandono de animais de companhia, crimes estes de natureza pública, aditando ao Código Penal[4] um novo Título VI (composto pelos artigos 387.º a 389.º), intitulado «dos crimes contra os animais de companhia»[5]. Posteriormente a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto[6], veio estabelecer o quadro de penas acessórias aplicáveis a estes crimes, aditando o artigo 388.º-A ao Código Penal.

Com a Lei n.º 8/2017, de 3 de março[7], estabelece-se, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, um estatuto jurídico dos animais (em geral, não limitado aos animais de

[1] Trabalhos preparatórios.

[2] Trabalhos preparatórios; Texto consolidado da Lei n.º 92/95 disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

[3] Trabalhos preparatórios

[4] Texto consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) disponível no portal do *Diário da República Eletrónico.*

[5] Em termos de antecedentes legais, recorde-se que o Decreto n.º 5:650, de 10 de maio de 1919 e o Decreto n.º 5:864, de 12 de junho de 1919 criminalizavam a violência exercida sobre animais, havendo quem defenda que ainda vigoram; veja-se ALFREDO GASPAR, "Sobre o crime de maus tratos a animais", in *SCIENTIA IVRIDICA – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Ano XXXV, n.º 199-204 (Jan./Dez. 1986), Braga: Livraria Cruz, 1986 p. 168, e ainda o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República 000831991; sobre esta questão veja-se também anterior nota técnica sobre a matéria.

[6] Trabalhos preparatórios.

[7] Trabalhos preparatórios.

companhia como a tutela penal conferida pela Lei n.º 69/2014), reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, deixando de ser considerados, para efeitos jurídicos, «coisas»[8][9]. Esta lei alterou o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, passando, por exemplo, a prever regras específicas no âmbito do direito da família e incluindo os animais como objeto de um vasto conjunto de crimes (como o furto, entre outros).

O artigo 387.º do Código Penal tipifica como crime de maus tratos a animais de companhia a conduta de quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia. Este crime é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, que sobem para pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias quando daqueles factos resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção.

O artigo 388.º tipifica o crime de abandono de animais de companhia; nele incorre quem tenha o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia e o abandone, pondo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos. Este crime é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

O artigo 388.º-A prevê que quem for condenado pela prática daqueles crimes pode também, dependendo da gravidade do ilícito e da culpa, ser condenado nas seguintes sanções acessórias: privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos; privação, pelo período máximo de três anos, do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de

[8] Sem prejuízo de se estabelecer a aplicação subsidiária das normas relativas às coisas em tudo o não especificamente regulado e desde que não incompatíveis com a sua natureza» (artigo 201.º-C do código civil).

[9] Mas também não são pessoas; alguns autores falam de um «terceiro género», outros de uma nova categoria de «objetos jurídicos», a par das coisas corpóreas e das coisas incorpóreas – veja-se A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, A Natureza Jurídica dos Animais à Luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, disponível em: https://blook.pt/publications/publication/bec30c1c54b7/

companhia; encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa, pelo período máximo de três anos; suspensão, também pelo período máximo de três anos, de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

O artigo 389.º define como animal de companhia «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia», excluindo-se expressamente os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. Definição esta que acompanha a constante da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada por Portugal em 1993 (tendo o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro[10], estabelecido as normas legais tendentes a aplicar a referida Convenção, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos e de venda de animais de companhia).

Os artigos 75.º e 76.º do Código Penal, mencionados na exposição de motivos da iniciativa objeto da presente nota técnica, regulam, respetivamente, os pressupostos e os efeitos da reincidência, que implica, designadamente, um agravamento do limite mínimo da pena aplicável.

Refira-se ainda que o Decreto-Lei n.º 83/2019, de 27 de junho, estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), tendo como um dos objetivos o combate ao abandono de animais. Este sistema integra dois anteriores sistemas[11], dando, como se refere no próprio preâmbulo do Decreto-Lei, «satisfação à Resolução da Assembleia da

[10] Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico.*

[11] o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), que estabelece as exigências em matéria de identificação eletrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia, e o seu registo numa base de dados nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, e o Sistema de Identificação e Recuperação Animal (SIRA), criado por iniciativa privada, em 1992, com o objetivo de facilitar a recuperação de animais de companhia perdidos e encontrados por terceiros, onde muitos animais de companhia de diferentes espécies foram registados de modo voluntário

República n.º 155/2016, de 1 de julho», que recomendou ao Governo a fusão do SICAFE e do SIRA.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 83/2019, a identificação de animais de companhia é feita através da implantação de um transponder (definido como um «dispositivo passivo de identificação por radiofrequências, reservado a leitura»). São registados no SIAC os elementos relativos ao número do transponder, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto, do médico veterinário que procede à marcação do animal, bem como outras particularidades ou características e as medidas sanitárias preventivas oficiais ou informações relevantes que tenham sido associadas ao animal.

A identificação é obrigatória para cães, gatos e furões, nascidos no território nacional até perfazerem 120 dias ou presentes no território nacional por período igual ou superior a 120 dias. A identificação das espécies abrangidas é feita por remissão para o Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013 e o Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016 – é obrigatória para as espécies referidas na parte A dos anexos I daqueles Regulamentos (cães, gatos e furões) e facultativa para as espécies abrangidas na parte B dos anexos I dos mesmos Regulamentos[12] [13]

[12] A saber: «**Invertebrados** (exceto abelhas e Bombus spp., abrangidos pelo artigo 8.o da Diretiva 92/65/CEE, e moluscos e crustáceos tal como definidos respetivamente no artigo 3., n.º 1, alínea e), subalíneas ii) e iii) da Diretiva 2006/88/CE); **Animais aquáticos ornamentais** tal como definidos no artigo 3.o, alínea k,) da Diretiva 2006/88/CE e excluídos do âmbito dessa diretiva pelo seu artigo 2.o, n.º 1, alínea a); **Anfíbios**; **Répteis**; **Aves** (espécimes de espécies aviárias que não sejam as referidas no artigo 2.º da Diretiva 2009/158/CE); **Mamíferos** (roedores e coelhos que não sejam os destinados à produção de alimentos e definidos como «lagomorfos» no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004)».

[13] Prevendo-se, contudo, que por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode ser determinada a obrigatoriedade de identificação destas últimas espécies «(…) com fundamento na necessidade de implementar medidas de natureza sanitária para combate a surtos de doenças epizoóticas ou zoonoses.» (cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 83/2019).

De notar que, tratando-se de animais perigosos ou potencialmente perigosos, acresce o regime de licenciamento já anteriormente previsto (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro[14] – consideram-se perigosos ou potencialmente perigosos os animais de companhia elencados na alínea b) do artigo 3.º deste Decreto-Lei e na Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril).

A Portaria n.º 346/2019, de 3 de outubro, regulamenta o Decreto-Lei n.º 83/2019, de 27 de junho, aprovando a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no SIAC.

Finalmente, refira-se que, de acordo com os Relatórios de Segurança Interna apresentados anualmente à Assembleia da República, tem havido um crescimento progressivo do número de participações de crimes contra os animais (1330 em 2015; 1623 em 2016; 1950 em 2017; 1977 em 2018) [15].

II. Enquadramento parlamentar

Sobre a matéria em apreço encontram-se pendentes:

- O Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD) - 50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia;

- O Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal);

- O Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE) - Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais.

Sobre matéria idêntica encontram-se pendentes:

[14] Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*

[15] Remete-se para a página do *site* da Assembleia da República onde estão disponíveis os RASI relativos a 2018, 2017, 2016 e 2015, tendo este último sido o primeiro a contabilizar este tipo de crimes, criados pela Lei n.º 69/2014.

- O Projeto de Lei n.º 191/XIV/1.ª (PCP) - Plano de emergência para a criação e modernização da rede de centros de recolha oficial de animais;

- O Projeto de Resolução n.º 227/XIV/1.ª (BE) - Recomenda ao Governo que impreterivelmente regulamente a legislação relativa a animais nos circos;

- O Projeto de Resolução n.º 153/XIV/1.ª (PEV) - Sobre a aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes;

- O Projeto de Resolução n.º 138/XIV/1.ª (PAN) - Recomenda ao Governo a regulamentação urgente da Lei n.º 20/2019, 22 de Fevereiro, que prevê o reforço da protecção dos animais utilizados em circos;

- O Projeto de Resolução n.º 87/XIV/1.ª (PCP) - Recomenda adoção de medidas concretas e imediatas no âmbito da utilização de animais em investigação científica;

- O Projeto de Resolução n.º 78/XIV/1.ª (BE) - Valorização da Comissão Nacional para a Proteção de Animais utilizados para fins científicos.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não estar pendente nenhuma petição sobre a matéria em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da XIII Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 999/XIII/4ª (PAN) - Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia e Projeto de Resolução n.º 1618/XIII/3.ª (PEV) - Avaliação da aplicação da Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das Associações Zoófilas, ambos com origem na Petição n.º 454/XIII/3.ª - Da iniciativa de Sónia Isabel Gomes Marinho e outros - Solicitam alteração legislativa relacionada com a criminalização dos maus tratos a animais de companhia;

- Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN) - Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos, que teve origem na Petição n.º 290/XIII/2.ª – Da iniciativa de Ana Raquel de Oliveira Ramos de Matos e outros - Solicitam alterações legislativas, nomeadamente à Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos a animais de companhia.

Os Projetos de Lei *supra* referidos baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, para nova apreciação, tendo sido constituído Grupo de Trabalho para o efeito.

Sem prejuízo, não tendo sido possível alcançar um texto de substituição, as duas iniciativas foram remetidas a Sua Exª. o Presidente da Assembleia da República, para o efeito de subida a Plenário para votação sucessiva na generalidade, especialidade e votação final global.

O Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN) - Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos - foi rejeitado por votação em reunião plenária no dia 28 de Junho de 2019.

O Projeto de Lei n.º 999/XIII/4ª (PAN) - Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia – caducou em 24 de Outubro de 2019.

Da XII Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 474/XII/3.ª (PS), que aprova o regime sancionatório aplicável aos maus-tratos contra animais e alarga os direitos das associações zoófilas, e o Projeto de Lei n.º 475/XII/3.ª (PSD), que altera o Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia.
Ambas as iniciativas tiveram origem na Petição n.º 173/XII/2.ª (solicitam a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais), com entrada na Assembleia da República a 4 de outubro de 2012 contendo 41.511 assinaturas e que teve como 1.º peticionante a associação ANIMAL.
Das duas iniciativas resultou a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

- Projeto de Lei n.º 1024/XII/4.ª (PS), que estabelece o quadro de sanções acessórias aos crimes contra animais de companhia, e teve origem na Petição n.º 485/XII/4.ª (solicitam a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que promove a proteção dos animais), com entrada na Assembleia da República a 16 de março de 2015 contendo 16-303 assinaturas e que teve como 1.º peticionante Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de Andrade.

A iniciativa viria a ser aprovada originando a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto.

Sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei 224/XIII/1.ª (PSD) - Altera o Estatuto Jurídico dos Animais no Código Civil; discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) - Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais; n.º 171/XIII/1.ª (PAN) - Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis; e n.º 227/XIII/1.ª (BE) - Altera o Código Civil, atribuindo um Estatuto Jurídico aos Animais. Da apreciação destas iniciativas resultou um Texto de Substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo aos Projetos de Lei n.ºs 164/XIII/1.ª (PS), 171/XIII/1.ª (PAN), 224/XIII/1.ª (PSD) e 227/XIII/1.ª (BE), que veio a ser aprovado por unanimidade, do qual resultou a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que '*Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro*'.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos

parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por nove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de fevereiro de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 18 de fevereiro de 2020, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária, na mesma data.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – «Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário[16], embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

[16] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

A este respeito, coloca-se desde já à consideração da Comissão a possibilidade de clarificar a referência ao objeto através do aditamento da expressão "**crimes contra**" [animais de companhia], o que nos parece tornar mais rigoroso o título da iniciativa.

Verificamos ainda que o presente projeto de lei introduz alterações ao Código Penal e à Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, elencando as alterações anteriores a estes diplomas nos artigos 2.º e 3.º, respetivamente.

Consultando o *Diário da República Eletrónico*, constata-se que o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro, foi alterado quarenta e nove vezes, tendo, por sua vez, a Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, sido alterada duas vezes, pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto. Assim, em caso de aprovação, a presente iniciativa procederá à quinquagésima alteração ao Código Penal e à terceira alteração à Lei n.º 92/95 de 12 de setembro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da já referida Lei Formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Porém, fazemos notar que a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal, pelo que, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, nos parece mais seguro e eficaz não colocar o elenco de diplomas que procederam a alterações (ou o número de ordem da alteração), nos casos em que a iniciativa incida sobre códigos, "leis" ou "regimes gerais", "regimes jurídicos" ou atos legislativos de estrutura semelhante – neste caso, relativamente às alterações introduzidas ao Código Penal.

Sem prejuízo, o título deverá identificar todos os diplomas alterados e, desta forma, incluir também a referência à Lei n.º 92/95 de 12 de setembro.

Por fim, ainda sobre o título da iniciativa, colocamos à consideração da Comissão a possibilidade de destacar o conteúdo material da iniciativa no início do título e, no seguimento de todas considerações expostas, apresentamos a seguinte sugestão:

"Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, alterando o Código Penal e procedendo à terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro"

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa no "*primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação*", nos termos do artigo 4.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o inicio da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Embora a União Europeia não tenha competência legislativa exclusiva no que respeita às matérias relativas aos animais de companhia, o Tratado de Lisboa[17] prevê, no seu artigo 13.º, o estatuto dos animais enquanto "seres sensíveis", ainda que sem fazer referência a animais de companhia.

[17] Dispõe o artigo 13º que "Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional."

Em 2012, a Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2012, sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015[18]:

- Reconhece que apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães e gatos) na UE, não existe nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes últimos;
- Pede que a esta estratégia seja adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de "soluções concretas, éticas e responsáveis";
- Insta aos Estados Membros a transposição da Convenção Europeia sobre a proteção dos animais de companhia para os seus sistemas jurídicos nacionais;
- Apela à promoção de comportamentos responsáveis por parte dos donos de animais de companhia através de leis anti crueldade e apoio a procedimentos veterinários (a serem aplicados pelos Estados-Membros) por falta de competência legislativa da UE.

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma Resolução[19] exortando a Comissão a "avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020", com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13º TFUE, ainda que não seja feita referência a animais de companhia.

A 6 de junho de 2017 teve lugar a primeira reunião sobre a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal, que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas. É promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal.

[18] Relativa à proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015 (sendo que já existia uma para o período 2006-2010)

[19] Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

Ao longo dos últimos anos, a União Europeia tem apresentado progressos[20], sobretudo depois do estabelecimento do estatuto dos animais enquanto seres sencientes, com a proibição dos testes de cosméticos em animais, as melhorias no transporte de animais vivos, a sua segurança e a sua regulação, a melhoria de cuidados veterinários e as novas regulações referentes à criação de animais.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Espanha, França e Itália. Para além do mais, é feita uma descrição sumária da legislação relevante do Reino Unido.

ALEMANHA

A *Tierschutzgesetz* (Lei de Proteção Animal)[21], publicada no dia 18 de maio de 2006, apresenta um conjunto de disposições jurídicas com interesse para a matéria em discussão. Assim, de acordo com o § 17, quem provocar a morte de um vertebrado sem razão justificativa ou causar dor considerável, sofrimento motivado por crueldade ou sofrimento intenso, persistente ou repetido é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa. Acresce que, segundo o § 20, quem tiver sido condenado nos termos do § 17 anteriormente referido pode ser sujeito à sanção acessória de proibição de exercício profissional de qualquer atividade que esteja relacionada com animais por um período de cinco anos ou indefinidamente, caso exista risco de reincidência da prática (a violação da sanção acessória mencionada é punida com pena de prisão até um ano ou com pena de multa).

[20] Eventos como a European Pet Night 2013, organizado pela IFAH-Europa (Federação Internacional para a Saúde dos Animais) com o apoio da Comissão Europeia, promovem a posse responsável e o cuidado dos animais de companhia, mostrando a preocupação de várias entidades da União para esta matéria.

[21] Encontra-se disponível uma tradução para língua inglesa da Lei de Proteção Animal alemã na seguinte ligação: https://www.animallaw.info/statute/germany-cruelty-german-animal-welfare-act.

ESPANHA

No ano de 2010, o Código Penal espanhol passou a punir qualquer violência que fosse perpetrada contra animais. Desta forma, o artigo 337, n.º 1, dispõe que é punido com pena de prisão de três meses e um dia a um ano e com a sanção acessória de inabilitação de um ano e de um dia a três anos para o exercício de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse quem, por qualquer meio ou procedimento, abuse injustificadamente e, dessa forma, cause danos que prejudiquem seriamente a saúde ou sujeite a exploração sexual:

- animal de estimação ou domesticado;
- animal que habitualmente está domesticado;
- animal que viva temporária ou permanentemente sob o controlo humano; ou
- qualquer animal que não viva em estado selvagem.

Nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, está previsto que as penas anteriormente referidas sejam agravadas nas seguintes circunstâncias: o ato envolva a utilização de armas, de instrumentos, de objetos, de meios, de métodos ou de formas especialmente perigosos para a vida do animal; existência de crueldade no ato; o ato tenha causado a perda ou a inutilidade de um sentido, de um órgão ou de um membro principal do animal; os atos tenham sido executados na presença de um menor. Ademais, o artigo 337, n.º 3, estatui que quem, por qualquer meio ou procedimento, cause injustificadamente a morte de um animal que possa ser enquadrado num dos conceitos mencionados no n.º 1 é punido com uma pena de prisão de seis a dezoito meses e com a sanção acessória de inabilitação de dois a quatro anos para o exercício de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse. Finalmente, fora dos casos anteriormente descritos, o artigo 337, n.º 4, estabelece que quem de forma cruel maltratar animais domésticos ou quaisquer outros em espetáculos não autorizados legalmente é punido com pena de multa de um a seis meses, podendo ainda ser sujeito a sanção acessória de inabilitação de três meses a um ano para o exercício de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse.

Destacar, por fim, que, segundo o artigo 337 bis., quem abandonar um animal, que possa ser enquadrado num dos conceitos mencionados no n.º 1 do artigo 337, em condições que possam pôr em risco a sua vida ou a sua integridade é punido com uma

pena de multa de um a seis meses, podendo igualmente ser aplicada uma sanção acessória de inabilitação de três meses a um ano para o exercício de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse.

FRANÇA

Os maus tratos voluntários contra animais domésticos, domesticados ou em cativeiro estão previstos no *article R654-1*[22] do *Code Pénal* e são punidos com multa no mínimo de 750 €.

O *article 521-1*[23] do *Code Pénal* pune os abusos graves ou os atos de crueldade praticados contra os animais domésticos, domesticados ou em cativeiro com uma pena de prisão de dois anos e uma pena de multa de 30.000 €. As pessoas singulares condenadas pela prática de crimes ao abrigo deste artigo ficam proibidas, de forma permanente ou não, de ter um animal e do exercício, por um período máximo de cinco anos, da atividade profissional ou social que tenha sido usada para cometer o crime.

Segundo o *article R653-1* do *Code Pénal*, quem matar ou ferir um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro, seja por descuido, imprudência, falta de atenção, negligência ou violação de uma regra de segurança, é punido com uma pena de multa no valor mínimo de 450 €.

De acordo com o *article R655-1*[24] do *Code Pénal*, quem matar sem necessidade e voluntariamente um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro é punido com uma pena de multa no valor de 1.500 € e no caso reincidência de 3.000 €.

Finalmente, nos *articles R215-1 a R215-10* do *Code rural et de la pêche maritime*, estão previstas penas que são aplicadas em relação aos maus tratos contra animais verificados no contexto da execução de atividades agrícolas ou de pescas, tais como: a marcação dos carneiros com alcatrão; a destruição de colónias de abelhas por sufocamento para recolha do mel ou da cera; a guarda em cativeiro de animais selvagens e de privá-los em simultâneo de alimentação e de cuidados de saúde; a

[22] As disposições deste artigo não são aplicáveis às touradas e às lutas de galo, desde que possa ser invocada a existência de uma tradição local e ininterrupta.

[23] As disposições deste artigo não são igualmente aplicáveis às touradas e às lutas de galo, desde que possa ser invocada a existência de uma tradição local e ininterrupta.

[24] À semelhança de casos anteriores, as disposições deste artigo não são aplicáveis às touradas e às lutas de galo, desde que possa ser invocada a existência de uma tradição local e ininterrupta.

guarda de animais domésticos sem qualquer abrigo; o transporte de animais em violação das normas legalmente aplicáveis; abate de animais fora do matadouro.

ITÁLIA

O Código Penal italiano, em vigor por via do *Regio Decreto 19 ottobre 1930, n.º 1398*, possui legislação sobre o tema em análise. Em 2013, foi aditado, ao Código Penal, o Título IX-Bis denominado «Dos delitos contra o sentimento pelos animais» (*Dei delitti contro il sentimento per gli animali*), punindo-se:

- O abate por crueldade ou sem necessidade de animais com pena de prisão de quatro meses a dois anos (cfr. artigo 544-*bis*);
- Os maus-tratos, a tortura e a sujeição a trabalhos esforçados ou insuportáveis a animais com pena de prisão de três a dezoito meses e pena de multa de 3000 € a 15.000 € (cfr. artigo 544-*ter*);
- Os espetáculos e as manifestações com sevícias ou tortura para o animal com pena de prisão de quatro meses a dois anos e com pena de multa de 3.000 € a 15.000 € (cfr. artigo 544-*quater*);
- A proibição de realização de combates e de competições não autorizadas que possam colocar em perigo a integridade física de animais com pena de prisão de um a três anos e pena de multa de 50.000 € a 160.000 € podendo ser agravada em 1/3 em circunstâncias excecionais (cfr. artigo 544-*quinquies*).

O Código Penal prevê ainda a possibilidade de aplicação de penas acessórias de suspensão de três meses a três anos de atividades de transporte, comércio ou criação de animais (cfr. artigo 544-*sexies*).

Um outro diploma importante nesta matéria é a *Legge 20 luglio 2004, n.º 189,* que contém «Disposições relativas à proibição de crueldade contra animais, bem como do uso dos mesmos em combates clandestinos ou competições não autorizadas».

REINO UNIDO

A 18 de agosto de 1911, e após o *lobby* da *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, a Câmara dos Comuns introduziu o *Protection of Animals Act*, que previa já

uma pena máxima de 6 meses de trabalhos forçados com uma multa acrescida de 25 £ (corresponde, atualmente, a 29,59€). Em 1934, entrou em vigor um novo *Protection of Animals Act*, que proibiu práticas públicas como (i) atirar ou lançar, sob qualquer forma, cavalos ou touros, (ii) combates, lutas ou disputas com touros e (iii) montar ou tentar montar qualquer cavalo ou touro com o objetivo de, através de qualquer meio envolvendo crueldade, estimular o animal a dar saltos durante a atuação. O *Protection of Animals Act* foi revisto em 1954, 1987, 1988 e 2000.

Atualmente, a crueldade contra animais é crime e, em caso de condenação, o tribunal pode ainda determinar que a pessoa não pode possuir, manter ou participar na manutenção, no tratamento, no transporte ou na organização do transporte de animais. Quem provocar sofrimento desnecessário, proceder a mutilações ou envenenamentos ou promover lutas entre animais é sujeito a condenação sumária com pena de prisão até 51 semanas ou pena de multa de até 20.000 £ (corresponde, atualmente, a 23.670,78 €) ou ambos, de acordo com o *Animal Welfare Act* de 2006 (cfr. *section 32*)[25]. O Governo britânico, em setembro de 2017, anunciou a intenção de agravar as penas aplicáveis a crimes prepetrados contra animais até ao máximo de cinco anos de prisão. Desta forma, encontra-se disponível para consulta pública a proposta de lei *Animal Welfare (Sentencing and Recognition of Sentience) Draft Bill*.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 19 de fevereiro de 2020, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Médicos Veterinários.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet.*

[25] O *Animal Welfare Act* de 2006 é apenas aplicável em Inglaterra e no País de Gales. Por sua vez, o *Welfare of Animals Act* de 2011 aplica-se à Irlanda do Norte e, no território da Escócia, é aplicável *Animal Health and Welfare Act* de 2006.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.
Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento Bibliográfico[26]

BARBOSA, Mafalda Miranda - Da inexistência de direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 94, tomo 1 (2018), p. 693-705. Cota: RE-176.

Resumo: Apesar dos animais terem deixado de ser considerados coisas para passarem a ser tratados como seres sencientes, eles continuam a ser vistos como objetos de relações jurídicas, não sendo possível pensar neles como sujeitos de direito. Neste artigo, o autor refuta tanto a perspetiva deontológica, como a perspetiva utilitária que procuram subjetivar os animais, mostrando que, de um ponto de vista ético-axiológico, eles nunca poderão ser equiparados a pessoas (como uma categoria exclusiva de seres

[26] Nota: Atendendo ao tema em causa, não é possível apresentar toda a bibliografia relevante disponível na coleção da Biblioteca, resumindo-se este contributo a algumas das monografias mais recentes nesta área. Para uma informação bibliográfica mais completa deverá ser consultado o catálogo da Biblioteca Passos Manuel.

humanos). Apesar de não terem direitos, há deveres em relação aos animais. No entanto, tratam-se de deveres indiretos que visam salvaguardar os interesses humanos.

BARBOSA, Mafalda Miranda - A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais : apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, nº 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: Neste artigo o autor faz uma análise crítica da recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais. Com esta intervenção legislativa, os animais deixam de ser vistos, no nosso ordenamento jurídico, como coisas, para passarem a assumir um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas. Ao longo do artigo são abordados os seguintes tópicos: a impossibilidade de subjetivação dos animais - a irresponsabilidade dos animais e a inexistência de um continuum das espécies; as consequências da posição sufragada - a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e alterações em matéria de direito da família; alterações em matéria de responsabilidade civil.

CASTELO BRANCO, Carlos - Algumas notas ao Estatuto Jurídico dos Animais. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 1, 1º sem. (2017), p. 67-106. Cota: RP-244.

Resumo: «Neste texto alinham-se algumas notas em torno da temática do novel Direito Animal, a propósito da entrada em vigor, no dia 1 de maio de 2017, da Lei nº 8/2017, de 3 de março, que, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, visou estabelecer um novo regime jurídico de proteção animal, denominado por lei como "Estatuto Jurídico dos Animais». Apreciam-se, de modo particular, as principais questões que o novo regime jurídico suscita na multiplicidade de relações estabelecidas entre o Homem e os Animais e que tem exigido um reforço da proteção jurídica destes últimos.»

CONFERÊNCIA ANIMAIS: DEVERES E DIREITOS, Lisboa, 2014 - **Animais** [Em linha] : **deveres e direitos**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. [Consult. 11 fevereiro 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118991&img=2049&save=true>. ISBN 978-989-8722-05-8.

Resumo: «O livro digital que ora se publica constitui registo documental de intervenções produzidas no âmbito da conferência subordinada ao tema Animais: deveres e direitos – A propósito da nova legislação de criminalização de maus tratos a animais (Lei 69/2014, de 29 de agosto), realizada no dia 11 de Dezembro de 2014, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a égide do ICJP.

A conferência teve por pretexto imediato a apresentação das novidades legislativas contidas na Lei 69/2014, que alterou o Código Penal, introduzindo um novo tipo penal de maus tratos a animais. Esse pretexto serviu para discutir questões relativas à natureza jurídica do animal, à luz do Direito português e da União Europeia, agregando diferentes visões e perspetivas, e reflectir sobre temas actuais da temática do Direito animal.»

O ESTATUTO dos animais – na ciência, na ética e no direito : curso de verão FDUL / CIDP, 2017. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 3, nº 6 (2017), p. 1-247 [Consult. 10 fevereiro 2020]. Disponível em WWW:<URL: https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-6/173>. ISSN 2183-539X.

Resumo: O presente número da Revista Jurídica Luso-Brasileira contém uma secção dedicada ao estatuto dos animais no âmbito da ciência, da ética e do direito. Essa secção é composta por um conjunto de artigos que são um testemunho de um Curso de Verão com o mesmo tema, realizado entre 26 de junho e 14 de julho de 2017 pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Estes artigos versam temas como as tradições, o impacto do novo estatuto dos animais nas relações familiares, a natureza jurídica dos não-humanos, a tutela penal, a situação

do estatuto dos animais no direito brasileiro, a evolução científica e filosófica, o ativismo, a consciência animal ou o futuro dos animais no mundo do direito.

MARCHADIER, Fabien - La protection du bien-être de l'animal par l'Union européenne. **Revue trimestrielle de droit européen**. Paris. ISSN 0035-4317. Nº 2 (avril-juin 2018), p. 251-271. Cota : RE-8.

Resumo: O presente artigo aborda a questão do bem-estar dos animais ao nível da União Europeia. Inicialmente, no Tratado de Roma, eram considerados uma mercadoria destinada a circular livremente no Mercado Comum, mas com o tempo têm vindo a adquirir alguns direitos que os protegem, promovendo o seu bem-estar.

Impondo aos Estados e à União que tenha em conta o bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, o que vai ao encontro de algumas políticas da União, o artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia consolida as normas europeias protetoras dos animais encorajando o seu desenvolvimento. Neste âmbito, são analisados essencialmente dois grandes tópicos: por um lado a proteção dos animais, por outro a sua utilização como mercadoria.

SOUSA, Susana Aires de - Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 32 (maio-ago. 2017), p. 147-160. Cota: RP-257.

Resumo: «Através deste artigo faz-se uma leitura critica dos “crimes contra os animais de companhia” à luz da teoria da infracção criminal, em particular da categoria de bem jurídico-penal e dos princípios que a conformam. Neste sentido, pergunta-se pela congruência destas incriminações com os princípios da dignidade penal e da necessidade de pena, através de um percurso sobre a compreensão, fundamentação e delimitação destes princípios estruturantes da intervenção penal.»

ANEXOS

Quadro Comparativo entre a redação atual do Código Penal e as propostas dos Projetos de Lei n.os 112/XIV/1.ª (PSD), 183/XIV/1.ª (PAN), 202/XIV/1.ª (PS) e 211/XIV/1.ª (BE)

Código Penal - Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (e sucessivas alterações)	Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD)	Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE)
Artigo 11.º **Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas** 1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.		**Artigo 11.º** **[...]** 1 - [...].		

2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285,º 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:		2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285,º 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A, 372.º a 376.º e 387.º a 388.º-A, quando cometidos:		

a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 3 - (Revogado.) 4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade. 5 - Para efeitos de responsabilidade criminal		a) [...]; ou b) [...]. 3 - (Revogado). 4 - [...]. 5 - [...].		

consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.				
6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.		6 - [...].		
7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.		7 - [...].		
8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da		8 - [...]:		

responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime: a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão. 9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for		a) [...]; e b) [...].. 9 - [...]:		

condenada, relativamente aos crimes: a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento. 10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos		a) [...]; b) [...]; ou c) [...]. 10 - [...].		

termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade. 11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.		11 - [...].		
Artigo 30.º **Concurso de crimes e crime continuado** 1 - O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for		**Artigo 30.º** **[...]** 1 - [...].		

preenchido pela conduta do agente. 2 - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente. 3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.		2 - [...]. 3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais e contra animais.		

Artigo 109.º **Perda de instrumentos** 1 - São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática.		**Artigo 109.º** **Perda de instrumentos, animais e produtos** 1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos e animais que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a práctica de um facto ilícito típico ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.		

2 - O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz. 3 - Se os instrumentos referidos no n.º 1 não puderem ser apropriados em espécie, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A. 4 - Se a lei não fixar destino		2. [...]. 3. [...].		

especial aos instrumentos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.				
		Artigo 109.º-A **Perda de animais que sejam vítimas de crimes** Podem ser declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes praticados pelo seu dono quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometido, de forma definitiva e irreversível, o reatamento de convivência entre o animal e o seu dono, ou quando, em função do destino final ou do		

		meio em que viva, exista sério risco da práctica de factos idênticos aos que motivaram a condenação.		
Artigo 387.º **Maus tratos a animais de companhia** 1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua	**Artigo 387.º** **Morte e maus tratos a animal de companhia** 1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2 – A tentativa é punível. 3 – [Anterior n.º 1]. 4 – [Anterior n.º 2].	**Artigo 387.º** **Morte de animal** 1 – Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 240 dias. 2 – A tentativa é punível. 3 - Se a conduta referida no número 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.	**Artigo 387.º** **Morte e maus tratos de animal de companhia** 1 – Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 – A tentativa é punível. 3 – Se os factos referidos no n.º 1 forem praticados por negligência, o agente é punido com pena de prisão	**Artigo 387.º** **Maus tratos a animais** 1 - […]. 2 - O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias se dos factos previstos no número anterior resultar: a) Lesão anatómica; b) Lesão fisiológica de particular gravidade; c) Afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal;

capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.		4 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos. 5 – É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente: a) Ser o detentor ou proprietário do animal; b) O crime ser de especial crueldade, designadamente, por empregar tortura ou acto de crueldade que aumente o sofrimento do animal;	até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 4 – Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias. 5 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240	d) Afetação grave da sua etologia. 3 – A tentativa e a negligência são puníveis. 4 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.

		c) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos; d) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso; e) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil. **Artigo 388.º** **Maus tratos a animais** 1 - Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, infligir dor, sofrimento ou quaisquer	dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	**Artigo 387.º - A** **Morte de animais** 1 – Quem, fora de atividade permitida ou autorizada por lei, matar intencionalmente um animal senciente é

		outros maus tratos físicos ou psicológicos a um animal é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 – Se, dos factos previstos no número anterior, a privação de importante órgão ou membro do animal, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 3 – Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem		punido com pena de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias. 2 - A tentativa e a negligência são puníveis. 3 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.

		especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 4 - São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 5 do artigo 387.º. 5 - Na mesma pena prevista no n.º 1 é punido quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal para prácticas sexuais. 6 - Se a conduta referida nos números anteriores for praticada por negligência, o		

		agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.		
Artigo 388.º **Abandono de animais de companhia.** Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.		**Artigo 388.º-A** **Abandono de animais** Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas, é punido com	**Artigo 388.º** **[..]** 1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias. 2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.	**Artigo 388.º** **Abandono de animais** É punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia: a) O abandonar; b) Afetar gravemente, ainda que por negligência, o seu bem-estar, designadamente por não garantir o acesso a água e alimento de acordo com as necessidades desse animal;

		pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.		c) Não assegurar os cuidados médico-veterinários adequados.
Artigo 388.º-A **Penas acessórias** 1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias: a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos; b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com		**Artigo 389.º** **Penas acessórias** 1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º a 388.º-A, as seguintes penas acessórias: a) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 5 anos; b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com	**Artigo 388.º-A** **[…]** 1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias: a) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 10 anos; b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com	**Artigo 388.º-A** **Penas acessórias** 1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º, 387.º A e 388.º, as seguintes penas acessórias: a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de dez anos; b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou

animais de companhia; c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa; d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia. 2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e		animais; c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa; d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais; e) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência. 2 - [...].	animais; c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa; d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais. 2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b) a d)	concursos relacionados com animais; c) (…); d) Perda a favor do Estado, ou de entidade a designar por este, do animal em causa e de outros de que seja detentor legal; e) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais; f) (anterior alínea d). 2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e

d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.			do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.	f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.
				Artigo 388.º - B **Detenção legal temporária de animais maltratados** A detenção legal de um animal comprovadamente maltratado pode, durante o processo judicial, ser temporariamente atribuída a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com condições para acolher adequadamente o animal.
Artigo 389.º **Conceito de animal de companhia**		**Artigo 390.º** **Conceito de animal**	**Artigo 389.º** **[…]**	**Artigo 389.º** **Conceito de animal**

1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia. 2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.		Para efeitos do disposto no presente Título, entende-se por animal qualquer animal senciente vertebrado.	1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia. 2 – São igualmente tidos por animais de companhia para efeitos do disposto no presente título os animais de companhia sujeitos a registo obrigatório que se encontrem em estado de abandono ou errância.	São abrangidos pelas normas constantes deste título os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal